

## 1 INTRODUÇÃO

Em tempos remotos da civilização, um dano causado a uma pessoa ou a um bem, gerava na vítima uma ação de vingança para com o seu agressor, esta vítima por sua vez realizava a justiça com as próprias mãos. Este ato caracterizava a Lei de Talião. Entretanto, os resultados alcançados com esta prática não eram satisfatórios, pois esta ação gerava um novo dano, no qual se criava um círculo vicioso sem desfecho.

Este círculo só foi interrompido no Direito Romano, no século IV a.C., quando o instituto da Responsabilidade Civil foi usado como o instrumento de reparação ao dano causado. A Lei que o institucionalizava foi a Lex Poetelia Papiria<sup>1</sup>, no qual o devedor passa a responder com o seu patrimônio, deixando de contrapor com o seu corpo os danos produzidos. No entanto, esta lei não evidenciava a diferença entre Responsabilidade Civil e Responsabilidade Penal. Essa diferença só ficou em evidencia em 284 a.C., quando houve o surgimento da Lex Aquilia de Damno que inseria o conceito e os objetivos da responsabilidade extracontratual, ou Aquiliana, que versava na consideração da culpa do agente causador dos danos produzidos.

As ideias da responsabilidade extracontratual ou Aquiliana foram aperfeiçoadas no Direito Francês, mas somente no Código de Napoleão foi criada a distinção entre culpa delitual e culpa contratual. Com o nascimento da Revolução Industrial houve uma multiplicação de danos causados a bens e pessoas, e com isso houve o surgimento de novas teorias que ofereciam maior proteção a vítima.

Atualmente, a definição de Responsabilidade Civil também enfoca a proteção a vítima, fato que caracteriza sua definição atual. Por sua vez, a advocacia é uma das profissões mais antigas da história, Lobo (2002 apud PORTINHO, 2006) confirma esta premissa afirmando que:

A advocacia, como defesa de pessoas, direitos, bens e interesses, teria nascido no terceiro milênio antes de Cristo, na Suméria, se forem considerados apenas dados históricos mais remotos conhecidos e comprovados.

---

<sup>1</sup> A Lex Poetelia Papiria estabelecia que “os bens e não o corpo do devedor deveriam responder pelas suas dívidas (pecuniae creditae bona debitoris non corpus ob noxium esse” (MONTEIRO, 2007 apud BUSNELLO; PASQUALINI, 2012, p. 3).

Historicamente, a Grécia é considerada o berço da advocacia, pois foi nela que surgiram grandes oradores como Demóstenes<sup>2</sup>, Péricles<sup>3</sup>, e muitos outros; estes foram considerados grandes praticantes da advocacia por possuírem louvável poder de persuasão e retórica. No entanto, a profissão só foi regulamentada por Sólon<sup>4</sup>, mas este orador excluía desta profissão as mulheres, os escravos e os infames.

Posteriormente aos filósofos oradores surgiu uma nova corrente de pensamento denominada sofista, os quais, diferentemente dos filósofos, utilizavam a retórica e a persuasão com o intuito de iludir e enganar as pessoas. Sócrates<sup>5</sup> e Platão<sup>6</sup> eram contrários a esta corrente, mas Protágoras<sup>7</sup> era completamente a favor, fundando uma escola de retórica sofista com o intuito de ensinar esta prática.

Em Roma a advocacia foi alocada até a criação da Lei das XII Tábuas, em que os plebeus saíram vitoriosos na reivindicação dos seus direitos. No entanto, no papel, as leis tendiam a favorecer os patrícios e não a plebe. Somente no Império Bizantino, com o Imperador Justiniano, foi colegiada a primeira Ordem dos Advogados no Império Romano do Oriente, que exigia que todo o advogado tivesse um registro no foro.

No Brasil, a advocatícia foi exposta com as ordenações criadas em Portugal denominada Ordenações Filipinas, que determinava que era necessário oito anos jurídicos e a aprovação para exercer a profissão.

No que se refere ao advogado, é necessário salientar que cabe a ele a responsabilidade de informar ao juiz os fatos que decorrem no processo, para que

---

<sup>2</sup> “[...] foi o maior orador da Antiguidade e, possivelmente, também dos tempos modernos. Suas obras são ainda importante referência e modelo para todos os que se dedicam seriamente a discursar diante de algum tipo de público.” (RIBEIRO JR. 2000, Não paginado).

<sup>3</sup> “[...], foi o mais influente estadista ateniense da Idade de Ouro de Atenas, também chamada de "século de Péricles". Além de político, era também um excepcional orador.” (RIBEIRO JR. 2009, Não paginado).

<sup>4</sup> “[...] viveu no fim do século -VII e na primeira metade do século -VI, possivelmente entre -640 e -558. Aristocrata, poeta e estadista de Atenas, é mais conhecido como legislador e como poeta lírico.” (RIBEIRO JR. 2008, Não paginado).

<sup>5</sup> “[...] um dos maiores filósofos de todos os tempos, [graças a ele] o interesse maior da Filosofia se deslocou, [...], do estudo da Natureza para o estudo do ser humano e da ética.” (RIBEIRO Jr. 2006, Não paginado).

<sup>6</sup> “o mais importante de todos os discípulos de Sócrates [...], exerceu enorme influência na filosofia, na religião, na educação, na literatura e até mesmo na língua grega.” (RIBEIRO JR. 2008, Não paginado).

<sup>7</sup> “Filósofo sofista e legislador grego nascido em Abdera, cidade litorânea entre a Macedônia e a Trácia, o mais antigo e o mais destacado *sofista*.” (FERNADES 200\_, Não paginado).

ele possa ter uma decisão justa. No entanto, o advogado não tem a obrigação de alcançar o resultado, mas de se utilizar de todos os meios necessários para que seja viável alcançar o objetivo. Este, por sua vez, deve ser prudente e diligente nos atos que realiza, seguindo o Código de Ética que o orienta, assim como a Constituição da República Federativa do Brasil (CF), o Código Civil (CC), o Código de Defesa do Consumidor (CDC), e o Código de Processo Civil (CPC).

Este estudo contempla como tema principal a Responsabilidade Civil do advogado diante da lide temerária, utilizando como procedimentos metodológicos a pesquisa exploratória, assim entendida: “constitui-se numa pesquisa preliminar, cujo principal objetivo é buscar informações sobre determinado assunto ou descobrir um tema para estudo” (RODRIGUES, 2010, p. 55).

Também faz uso da pesquisa bibliográfica a qual se desenvolve “a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e atualmente de material disponibilizado na Internet” (RODRIGUES, 2010, p. 57).

Em sua abordagem, recai sobre a análise qualitativa, assim especificado:

[...] é utilizada para investigar um determinado problema de pesquisa, cujos procedimentos estatísticos não podem alcançar devido à complexidade do problema como: opiniões, comportamentos, atitudes dos indivíduos ou grupo (RODRIGUES, 2010, p. 56).

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de informar e catalogar as formas da atuação do advogado em especial as irregulares e antijurídicas, enfatizando as circunstâncias, que por vezes, ensejam a sua responsabilidade civil. Igualmente, a importância dada a este trabalho surge, também, em consequência da indignação, que se tem nos dias atuais em dar publicidade à sociedade dos atos inerentes à advocacia que tem por um dos objetivos defender de forma justa os interesses dos constituintes, promovendo a concreta e efetiva administração da justiça. Outrossim, objetiva identificar as irregularidades causadas, inapropriadamente, pelos advogados, quando esses se aliam de forma temerária a outros.

Quanto aos objetivos pretendidos, almejou estudar os meios e as formas como os advogados se portam na administração da justiça, bem como sua Responsabilidade Civil diante da ocorrência da lide temerária. Sendo necessário

ressaltar a importância de listar os limites prudenciais na atuação do advogado e identificar a Responsabilidade Civil do advogado na doutrina e na jurisprudência.

Em se tratando das questões norteadoras da pesquisa, foram enfatizadas as seguintes indagações:

- Quais os meios e as formas que os advogados se portam na administração da justiça?
- Qual a Responsabilidade Civil do advogado diante da lide temerária?
- Qual a necessidade do advogado na administração da justiça?
- Quais os limites prudenciais na atuação do advogado?
- De que forma é abordada a Responsabilidade Civil do advogado na doutrina e na jurisprudência?

Segundo o dicionário Ferreira (2001, p. 19) advogar é “[...] Interceder a favor de [...]”, deste modo o advogado deve agir na forma da Lei e da ética para defender os direitos de seus clientes. Esta defesa não é somente dos interesses inerentes à causa da qual este se incumbe, mas da defesa da justiça e da ordem pública. Entretanto, as ações dos advogados nem sempre acompanham estas premissas. Em muitos casos os advogados agem de modo temerário e fraudulento contra a outra parte, sendo desleal e trapaceiro, agindo de má-fé, causando danos para a parte contrária. Há também casos nos quais o advogado age em conjunto com o seu contratante, bem como há episódios em que o advogado da parte se une de forma desleal com a parte contrária, agindo contra o seu próprio cliente para obter vantagens, violando seu Código de Ética.

Eis que surge a Responsabilidade Civil do advogado como uma obrigação em que esse assume em consequência de seus atos irregulares, viabilizando à parte lesada reivindicar seus direitos judicialmente.

Diante do exposto, considerando as pretensões desse estudo, esta monografia encontra-se subdividida da seguinte forma: No capítulo inicial, trataremos da litigância de má-fé, caracterizando a conduta do litigante, bem como a responsabilidade do advogado na prática da litigância, determinando as sanções cabíveis; sem deixar de enfatizar o papel do Estado no tocante a efetiva sanção.

No segundo capítulo falaremos de fato sobre a lide temerária e dos agentes que a pratica. Em seguida, no terceiro capítulo, trataremos da advocacia, fazendo um breve histórico da profissão, elencando os objetivos, atividades profissionais e o campo de atuação desta profissão.

No quarto capítulo discorreremos sobre o advogado, sua função social, suas obrigações, e a ética que regem a profissão. Em seguida, no quinto capítulo conversaremos sobre os limites prudenciais no exercício da atividade profissional do advogado, enumerando os códigos que determinam esses limites.

No capítulo seis trataremos da responsabilidade civil do advogado, iniciando o capítulo fazendo um breve histórico da responsabilidade civil do advogado no Brasil, posteriormente determinaremos seus pressupostos e suas espécies, enfatizando a espécie subjetiva e objetiva. Em seguida, no capítulo sete explanaremos sobre a responsabilidade civil por excessos dos limites prudenciais, em que serão determinados os deveres do advogado e sua responsabilidade quando esses são feridos.

No capítulo oitavo, será exposto as consequências decorrentes do excesso aos limites prudenciais, e conseqüentemente a lei, enfatizando o valor da multa e o dever que o advogado possui em indenizar o cliente. Em seguida, o capítulo nove trataremos dos mecanismos de combate, enumerando e explicando estes mecanismos.

Após estas explicações, apresentaremos nossa conclusão, na expectativa de que os advogados, os profissionais do Direito bem como os estudantes que almejam exercer esta profissão despertem para este tema, e para que utilizem esta monografia como uma cartilha para que possa norteá-los sobre a Responsabilidade Civil na profissão, não possibilitando a chance de efetuar litigâncias que firam a lei.

## 2 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O advogado possui como deveres que regem a sua profissão os de agir com ética e moral. No entanto, há aqueles que agem de forma contrária a lei, se utilizando de fraudes e chicanas processuais, sejam elas a má-fé, tramoias e ou trapaças. Estes agentes que agem contrariando a lei e seu código de ética são conhecidos como litigantes de má-fé.

O litigante de má-fé é definido por Nery Júnior e Nery (1999 apud ANTES, 2012, p. 10) como:

[...] a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, como dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbus litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito.

Estas condutas estão definidas positivamente no Código de Processo Civil (CPC), em seu Art. 14, que versa que:

São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

- I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II – proceder com lealdade e boa-fé;
- III – não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes que são destituídas de fundamento;
- IV – não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito;
- V – cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, natureza antecipatória ou final.

O Art. 17 do CPC também diz que:

Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II – alterar a verdade dos fatos;
- III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI – provocar incidentes manifestamente infundados;
- VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Desta forma, estas sete condutas caracterizam a litigância de má-fé, demonstrando que esses comportamentos ferem os deveres definidos no Art. 14 do CPC citado anteriormente.

Para um melhor entendimento do que caracteriza a litigância de má-fé faz-se necessário elucidar os incisos do art. 17 do CPC. Desta forma, o inciso I do presente artigo trata da busca do litigante de má fé por pretensão em juízo que seja contrária ao texto expresso em lei, ou contra fato já pacificado. O inciso II como está expresso, nada mais é do que faltar com verdade na relação jurídica seja ela processual ou não. No inciso III, o texto já deixa claro que é o uso do processo para conseguir algo ilícito.

Já o inciso IV necessita de uma atenção especial, pois seu texto é mais conciso; neste sentido os autores Nery e Nery Júnior (1999 apud ANTES 2012, Não paginado) explicam claramente este inciso versando que a resistência injustificada ao andamento da ação processual “caracteriza-se durante o desenvolvimento do processo, sendo mais comum sua prática pelo réu podendo o autor ser o protagonista do ato ilegal”.

Já o inciso V trata da ação de atuar durante o processo de modo temerário, neste sentido esse inciso trata do conceito que deixa claro a caracterização da litigância de má-fé. Desta forma a litigância de má-fé se caracteriza quando o agente causador se utiliza de má-fé mesmo sabendo que não possui razão e que não ganhará o processo, como é enfatizado por Nery e Nery Júnior (1999 apud ANTES 2012, Não paginado) que afirmam que “o litigante temerário age de má-fé, perseguindo, uma vitória que sabe ser indevida”.

O inciso VI, por sua vez, fala da provocação de incidente manifestamente infundado, que é caracterizado quando, o agente age com litigância de má-fé, gerando incidentes destituídos de fundamentação.

O inciso VII, por fim, trata da interposição de recurso manifestamente protelatório, em que é caracterizado quando uma das partes do processo age com o intuito de retardar a decisão final do juiz, com o objetivo de prolongar o processo.

O Art. 18 do CPC dispõe sobre as sanções que podem ser impostas ao litigante de má-fé, assim como a aplicação da multa não excedente a 1% sobre o valor da causa e indenizar a parte contrária pelos prejuízos e despesas sofridos, bem como o pagamento dos honorários advocatícios desta mesma parte.

Estas sanções são impostas com o objetivo de prevenir, usando a repressão, a conduta imprópria e maliciosa de quem pratica atos contrários aos deveres processuais. Neste sentido, há uma necessidade, por parte dos tribunais, de identificar e punir os litigantes de má-fé para que exista uma certeza da penalidade precavendo o dano causado no decorrer do processo.

A conduta do litigante é praticada com o intuito de se beneficiar em prejuízo da parte contrária; para que isso seja efetivado é necessário que a parte aja com dolo ou culpa, podendo ser realizada pelo cliente em conjunto com seu procurador ou individualmente, por parte do advogado.

Numa sociedade com baixa cultura jurídica, é necessário que o cliente seja efetivamente orientado pelo seu procurador; são os advogados que agem estimulando e dissuadindo seu cliente para que este possa alcançar o objetivo mais favorável possível. Deste modo, o procurador exerce um papel de grande relevância no processo, pois este com o objetivo de vencer a causa utiliza artifícios para alcançar esse fim. No entanto, há advogados que agem por meio de tramoias, má-fé, ou se utilizando de embargos de declarações infundados, por exemplo, que favoreçam a si, para adquirir honorários sucumbenciais ou para retardar o processo, sendo este agente o efetivo causador da litigância de má-fé.

No entanto, a multa imposta não é direcionada ao advogado, mas a parte. Esta prática demonstra a baixa efetividade da sanção imposta, pois ela não alcança o real litigante de má-fé. Deste modo, a função de prevenção é realizada sem alcançar as consequências pretendidas. No entanto, o Art. 16 do CPC não faz alusão à pessoa que está sujeita a sanção, este artigo refere-se apenas ao dever de indenizar que o litigante de má-fé possui, restringindo-se em determinar que apenas as partes envolvidas no processo se enquadram no conceito de litigância de má-fé.

Conseqüentemente, é possível observar que a litigância de má-fé é interpretada de forma restritiva, havendo uma necessidade que haja nos tribunais uma visão mais ampla de casos desse teor.

O processo por sua vez, é o meio pelo qual Estado exerce sua jurisdição; deste modo o processo não alcança apenas o interesse particular, mas também o interesse público. Então, quando algum agente age com má-fé ele também está afetando diretamente o Estado, indo contrariamente ao dever de lealdade processual citado no inciso II do Art. 14 do CPC.

Diante do exposto, é necessário que o Estado garanta que o andamento processual seja desenvolvido dentro dos princípios éticos e de probidade para que seja possível legitimar o direito. Portanto, faz-se necessário que haja um espaço de discussão que seja promissor a construção da justiça. Neste sentido, Nery Júnior e Nery (1999 apud CARVALHO, 2011, p. 46 - 47) alegam que o juiz deve aplicar as sanções cabíveis ao litigante de má-fé, afirmando que:

A Lei 8.952/94 já deixara expresso o dever de o juiz condenar, de ofício, o litigante de má-fé, como já exposto na primeira edição destes comentários. [...] O destinatário primeiro da norma é o juiz ou o tribunal, de sorte que lhe é imposto um comando de condenar o litigante de má-fé a pagar multa e a indenizar os danos processuais que causou à parte contrária. Isto porque o interesse público indica ao magistrado que deve prevenir e reprimir os abusos cometidos pelos litigantes, por prática de atos que sejam contrários a dignidade da justiça.

Deste modo, cabe ao Estado atuar de forma efetiva para remediar o dano sofrido, mas para alcançar esse fim este deve transcender os limites que os restringem, de forma razoável e proporcional, averiguando a posição das partes envolvidas e aplicando as referidas sanções.

### 3 LIDE TEMERÁRIA

A lide temerária é citada por Guimarães (2007 apud SIMIM, 2009, p. 384) como a ação “sem justa causa ou interesse jurídico, com abuso do direito de litigar apenas para prejudicar a outrem”, neste sentido o componente particular da lide temerária é o dolo.

No meio jurídico há advogados que promovem lides temerárias, que segundo Nóbrega (2010, p. 7.):

ocorre quando o advogado sabendo que era imprudente o cliente ingressar com uma determinada questão judicial, pois tratava-se de ação sem fundamento, não alerta o cliente contra possíveis riscos da sua pretensão e das consequências que poderão ocorrer com a demanda.

A afirmação dessa autora demonstra claramente que a lide temerária é um ato que configura a litigância de má-fé, pois o advogado, que deveria zelar na defesa e preservação de seu cliente, age conscientemente de forma dolosa omitindo os riscos e efeitos que poderão ser causados na referida questão judicial.

A apuração desta eventual lide temerária somente ocorrerá autonomamente, possuindo como réu o advogado e a parte ou somente um deles; como é determinado pelo Art. 32 e o Parágrafo Único do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que considera que:

O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo Único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

No entanto, diante do que já foi exposto, é sabido que a sociedade possui uma baixa cultura jurídica, não podendo exercer um controle efetivo sobre a atitude de seus procuradores e nem de compreender a linguagem do Direito. Deste modo, é observável que o advogado possui um papel relevante no que se refere à responsabilidade da lide temerária praticada.

A plenitude da defesa é assegurada ao réu, devendo a parte prejudicada apresentar provas da existência da lide temerária e do comportamento doloso praticado pelo advogado.

No entanto, a responsabilidade do advogado só existirá em razão do que se perdeu ou deixou de ganhar, sendo totalmente necessária a prova das perdas e danos causados.

Deste modo Nóbrega (2010, p. 8) afirma que “a lide temerária se configura na previsão do inciso I, do art. 17, do CPC, ou seja, nos casos em que a pretensão ou defesa afrontar texto expresso de lei ou fato incontroverso. [...] casos de demanda infundada”.

Dessa maneira, se um advogado em pleno exercício da defesa de seu cliente, constatar que a presente causa é caracterizada pela lide temerária, este deve informar seu cliente da inobservância da lei, e realizar imediatamente a renúncia ao mandato<sup>8</sup> que lhe foi confiado.

---

<sup>8</sup> Segundo Doni Júnior (2003 apud FORTES, 2010, p. 7) “Mandato é o contrato pelo qual alguém se obriga a praticar atos jurídicos ou administrar interesses por conta de outra pessoa”.

#### 4 A ADVOCACIA

No que se refere a advocacia, como já mencionado nesta monografia, Lobo (2002 apud PORTINHO, 2006) considera que esta profissão só foi praticada efetivamente antes de Cristo, na Suméria, considerando o marco do nascimento da advocacia. No entanto, o berço desta profissão foi intitulado a Grécia, pois foi neste país que surgiram inestimáveis oradores e filósofos que foram considerados grandes praticantes da advocacia.

Em Roma a advocacia só surgiu com a criação da Lei das XII Tábuas, mas somente no Império de Justiniano é que foi criada a primeira Ordem de Advogados no Império Romano do Oriente.

Já no Brasil, a advocacia era exercida seguindo as Ordenações Filipinas, originária de Portugal. Atualmente, a advocacia é regida por ordenamento jurídico próprio, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

A advocacia é uma profissão que tem por objetivo defender e falar em nome de um indivíduo em juízo, devendo ser desempenhada por um profissional devidamente graduado e aprovado no exame da OAB, a qual licencia e habilita este profissional.

Diante do exposto o Art. 1º do Estatuto da Advocacia e da OAB diz que:

São atividades privativas da advocacia:

I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

[...]

Neste sentido o Art. 3º do referido Estatuto também fala que:

O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia – Geral da União, da Procuradoria da fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados do Distrito Federal, dos Municípios e das Respectives entidades de administração indireta e fundacional.

[...]

O advogado tem como principal dever de cumprir com o mandato que lhe foi concedido, podendo também atuar realizando consultorias para pessoa física e jurídica, possuindo deste modo, uma liberdade que possibilita decidir em que campo da profissão irá atuar.

Levando-se em consideração essas afirmativas Leal (200\_, Não paginado) afirma que o Ministro Celso de Mello alega que:

As prerrogativas profissionais de que se acham investidos os Advogados, muito mais do que faculdades jurídicas que lhe são inerentes, traduzem, na concreção de seu alcance, meios essenciais destinados a ensejar a proteção e o amparo dos direitos e garantias que o sistema de direito constitucional reconhece às pessoas e à coletividade em geral.

Ou, em outras palavras, as prerrogativas profissionais não devem ser confundidas nem identificadas com meros privilégios de índole corporativa, pois destinam-se, enquanto instrumentos vocacionados a preservar a atuação independente do Advogado, a conferir efetividade às franquias constitucionais invocadas em defesa daqueles cujos interesses lhe são confiados.

O Supremo Tribunal Federal, por isso mesmo, compreendendo a alta missão institucional que qualifica a atuação dos Advogados e tendo consciência de que as prerrogativas desses profissionais existem para permitir-lhes a tutela efetiva dos interesses e direitos de seus constituintes, construiu importante jurisprudência, que, ao destacar a vocação protetiva inerente à ação desses imprescindíveis operadores do Direito, tem a eles dispensado o amparo jurisdicional necessário ao desempenho integral das atribuições de que se acham investidos.

Faz-se necessário enfatizar que a advocacia é uma profissão em que o profissional possui um campo misto de atuação. Essa atuação não somente abrange relação entre os advogados e seus constituintes, de modo específico e privado, mas também a área pública.

No que se refere a advocacia privada, vale salientar que esta ocorre quando o cliente estabelece uma relação com o advogado, por meio de mandato, para defender seus interesses em juízo. No tocante a abrangência da advocacia na área pública, é observável que o profissional executa funções que contribuem para erguer um Direito, calçado no objetivo de atender as necessidades reais da sociedade.

Neste sentido, Lobo (2007 apud NOGUEIRA 2010, p. 7) afirma que:

É serviço público, na medida em que o advogado participa necessariamente da Administração Pública da Justiça, sem ser agente estatal; cumpre uma função social, na medida em que não é simples defensor judicial do cliente, mas projeta seu ministério na dimensão comunitária, tendo sempre presente

que o interesse o individual que patrocina deve estar plasmado pelo interesse social.

Desta maneira, é perceptível que esta profissão é de suma importância para a sociedade como um todo, pois é por meio dele que se realiza a administração da justiça, para alcançar os objetivos sociais e do Estado.

## 5 O ADVOGADO

Como já mencionado nesta monografia, estamos inseridos numa sociedade em que há uma baixa cultura jurídica, deste modo, eis que surge o advogado como fator de grande relevância no processo, pois é por meio dele que seu cliente compreende os termos jurídicos e os trâmites legais.

Para que exista o vínculo advogado-cliente, é imprescindível que o cliente torne o advogado seu procurador, para que este o represente em juízo. A partir deste momento o advogado exerce seu poder de persuasão para dissuadir e incitar seu cliente para que siga o caminho mais favorável para o ganho da causa.

### 5.1 Função Social

Segundo Neto (2012, p. 02) “o exercício da atividade do judiciário se tornaria absolutamente impossível sem a presença do advogado [...]”, pois a ele concerne a responsabilidade de informar o juiz os fatos que decorrem no processo, permitindo que esse obtenha uma decisão justa.

A Constituição Federal em seu Art. 133 diz que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”, haja a vista que esse profissional zela pelos direitos individuais e coletivos da sociedade.

Desta forma Correia (1999 apud NOGUEIRA, 2010, p. 7) afirma que:

[...] Fica latente toda a amplitude da função social do Advogado em face da Constituição Federal, pois sem ele o Estado-Juiz não será capaz de realizar a sua função principal, que é a prestação da tutela jurisdicional, uma vez que ao juiz não é permitido sair de seu estado inerte sem a provocação da parte ofendida, devidamente representada por aquele que detém o *jus postulandi*.

### 5.2 As Obrigações

De acordo com a doutrina, o advogado tem em sua normalidade a obrigação de meio e não obrigatoriamente de resultado. Desta forma, este deve prestar um

serviço com prudência e diligência para solucionar os casos, se utilizando de meios e técnicas cabíveis em busca da finalidade pretendida, não podendo garantir que esta seja positiva.

No decorrer da lide este profissional deve informar ao cliente os possíveis transtornos e/ou vantagens que a causa trará, disponibilizando ao cliente hipóteses de mudanças.

Assim, ele não pode ser responsabilizado pelo resultado não obtido, a não ser que ele não tenha realizado todas as providências cabíveis e nem orientado corretamente o seu cliente para alcançar o objetivo final. O não cumprimento destas obrigações, assumidas previamente pelo advogado por meio de mandato, acarretam no dever deste de indenizar seu cliente.

No entanto, é necessário que se comprove a culpa, pois o advogado, não pode ser responsabilizado caso seu cliente lhe passe informações falsas, por exemplo, pois neste caso nenhuma culpa incide sobre o profissional.

### 5.3 A Ética

O termo ética segundo o Ferreira (2001, p. 301) significa o “estudo dos juízes de apreciação referentes à conduta humana, do ponto de vista do bem e do mal. Conjunto de normas e princípios que norteiam a boa conduta do ser humano”. Este conceito mostra que a conduta individual do ser humano está norteada por normas e princípios, levando-se em consideração a moral dos seres inseridos numa sociedade.

Neste sentido, a ética profissional existirá, se somente se existir a ética social, pois antes de nortear a conduta de uma atividade profissional esta orienta a conduta dos indivíduos que estão inseridos na sociedade em que tal atividade está implantada.

Deste modo, não há como apetercer que um profissional cumpra com a ética e a moral, se este indivíduo não desempenha essa conduta na sua vida em sociedade. Neste sentido, a profissão da advocacia é regida por um código de ética que normatiza e norteia o exercício desta profissão, fazendo o uso de seu Código de Ética e Disciplina da OAB (Lei nº 8.906/94). Diante do exposto, o Estatuto da

Advocacia e da OAB em seu Art. 33 versa que “o advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.”.

O preâmbulo do Código de Ética e Disciplina da OAB enumera princípios que delimitam a conduta do advogado e que demarcam também a vida de um indivíduo na sociedade, tais princípios são: o de lutar pela justiça e pelo cumprimento e o respeito às leis, a lealdade e a boa-fé, o princípio de exercer a profissão com imprescindível senso profissional, e o de agir com dignidade. No Estatuto da Advocacia e da OAB há também um capítulo destinado a este tema, denominado “Da Ética do Advogado”.

Logo, o advogado deve agir segundo a ética e a moral cumprindo com os seus deveres e obrigações que regem a profissão bem como seguir a normas que a institucionalizam.

Neste sentido, o *caput* e os incisos do Art. 14, do Código Processual Civil (CPC), já citado neste trabalho, versam que:

São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:  
I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;  
II – proceder com lealdade e boa-fé;  
III – não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;  
IV – não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito;  
V – cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Estes deveres referem-se, então, a ética e a moral dos agentes, os advogados ou todo aquele que participa do processo.

Deste modo, é inteiramente proibida à inobservância desses deveres, como o uso da fraude e da chicana processual, seja ela a má-fé, tramoias e ou trapaças, por exemplo, pois elas ferem expressamente o Código de Ética que abrange a profissão, bem como a ética social. Qualquer conduta, adotada pelos agentes, que seja contrária a esta lei é chamada de litigância de má-fé, e esta inobservância da lei acarretam processos e sanções para o advogado que são apurados e julgados pelo Tribunal de Ética e Disciplina.

## 6 LIMITES PRUDENCIAIS NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Mas do que uma profissão, a Advocacia é função essencial à justiça, consoante previsão expressa em nossa Carta Magna, razão pela qual a atuação do advogado deve se pautar sempre na ética, na moral e nos bons costumes, evitando condutas que atentem contra os princípios e valores norteadores de nosso ordenamento jurídico.

Nesta senda, mister se faz não só o conhecimento como a observância, pelo causídico, dos limites prudenciais da sua atividade profissional, os quais, diga-se, podem ser extraídos dos preceitos constantes no Estatuto da Advocacia, no Código de Ética e demais comandos normativos emanados do Conselho Federal da Ordem de Advogados do Brasil.

Conforme prevê o art. 2º do Código de Ética da OAB (Ordem de Advogados do Brasil), *in verbis*:

O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Por conta disto, o Art. 8º do Código de Ética da OAB prevê que o advogado deve informar ao seu cliente de forma clara e inequívoca os riscos da sua pretensão e as consequências que poderão advir da demanda.

Ademais, aqueles que exercem a advocacia devem ter em mente que o Direito é um meio de reduzir as desigualdades através de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos. (art. 3º).

Entretanto, o advogado deve sempre zelar pela sua liberdade e independência, sendo-lhe inclusive permitido recusar o patrocínio de contrárias às suas convicções anteriormente manifestadas. (art. 4º).

Outros pontos de suma importância a serem observados pelo advogado são a vedação de procedimentos de mercantilização. (art. 5º); a proibição de exposição de premissas falsas e má-fé em juízo (art. 6º) e a captação de clientes mediante oferta de serviços não solicitados (art. 7º).

Também no que se refere ao exercício prudencial da advocacia, de bom tom destacarmos que o advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha

patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis. (art. 11).

Outrossim, é defeso ao advogado constituído abandonar os feitos em curso, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte. (art. 12).

Também merece destaque a regra de que advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar em juízo clientes com interesses opostos. (art. 17)

Para agir de forma proba e dentro dos ditames norteadores de sua profissão, o advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer. (art. 20)

Quanto ao dever de sigilo, o art. 25 dispõe no sentido de que:

O sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa.

Limite prudencial importante diz respeito à necessária discrição que o advogado deve ter quando da sua atuação profissional.

Dispõe o art. 28. “O advogado pode anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, com discrição e moderação, para finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade.”

Por conta disto, o anúncio de advogado não deve mencionar cargo ou função pública; não deve conter fotografias ou ilustrações incompatíveis com a sobriedade da advocacia, sendo inclusive expressamente vedado o uso dos símbolos oficiais e dos que sejam utilizados pela Ordem dos Advogados do Brasil. (art. 31)

No decorrer do presente capítulo, buscou ilustrar sem exaurir os limites prudenciais que devem ser observados pelo advogado quando do exercício de sua profissão. De todo o exposto, depreende-se que uma advocacia pautada na ética exige a observância, pelo causídico, das regras de bem proceder estabelecidas pela Ordem dos Advogados do Brasil, sem que se perca de vista que na ausência de

premissas específicas aplicáveis a um caso concreto, o advogado deve sempre agir com supedâneo na probidade e na ética, haja vista a sua relação com seus constituintes ser sempre pautada na confiança e na crença que lhe são dirigidas.

## 7 RESPONSABILIDADE CIVIL

O termo responsabilidade deriva do latim *respondere* que significa a obrigação de responder por alguma coisa; a Responsabilidade Civil, por sua vez, significa responder por alguma ação que ocasionou um dano a outrem, e devido ao dano causado surge a obrigação de ressarcir a parte lesada.

Neste sentido Guimarães (2007 apud SIMIM, 2009, p. 365) define a Responsabilidade Civil em “dever jurídico a todos imposto de responder por ação ou omissão imputável que signifique lesão ao direito de outrem, protegido por lei”. Para Diniz ((2008 apud BUSNELLO; PASQUALINI, 2012, p. 4)

[...] poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sobe sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal.

Assim, a presente autora afirma que independente de quem seja o agente causador do dano, o que motiva a Responsabilidade Civil é a violação da obrigação legal ou a contratual.

Segundo Pereira (2004 apud SIMIM, 2009, p. 366)

O fundamento da responsabilidade civil está na culpa. É fato comprovado que se mostrou esta insuficiente para cobrir toda a gama dos danos ressarcíveis; mas é fato igualmente comprovado que, na sua grande maioria, os atos lesivos são causados pela conduta antijurídica do agente, por negligencia ou imprudência.

### 7.1 Breve Histórico da Responsabilidade Civil no Brasil

A Responsabilidade Civil no início da história do Brasil não possuía um código compilado de direito, a codificação utilizada que o preceituava eram as Ordenações Filipinas originadas de Portugal. A ideia da codificação de um ordenamento civil próprio surgiu após a proclamação da independência política de 1822; No entanto, a Assembleia Constituinte determinou em 1823 que as Ordenações Filipinas continuassem vigorando por não possuímos leis próprias nesta esfera jurídica.

O primeiro Código Civil brasileiro só foi promulgado em 1º de janeiro de 1916, apresentando pela primeira vez o tema Responsabilidade Civil como objeto jurídico. Todavia, este código apresentou a matéria jurídica de forma desordenada, sem conseguir apresentar a sagacidade necessária que a sociedade da época necessitava.

O Código Civil de 1916 pregava que a culpa deveria ser provada pela vítima, mas posteriormente, acrescentou-se às ideias iniciais a presunção da culpa, fator que dividia a Responsabilidade Civil em diferentes espécies.

O papel do Estado e do cidadão na sociedade sofreram alterações expressivas desde o primeiro Código Civil, o Direito Civil começou a tratar de matérias que anteriormente não estavam inseridos em seu texto, como o é o caso do divórcio. Partindo deste ponto, a Responsabilidade Civil passa a alcançar dimensões que transcendem a relações simples, comuns de outrora, e passa a orientar doutrinariamente relações complexas do mundo moderno. Neste sentido, com a Constituição de 1988, a Responsabilidade Civil, passa a ter status constitucional, podendo orientar os interesses individuais e coletivos.

De acordo com essas premissas, o art. 5º da Constituição Federal em seu *caput*, versa que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

Vale ressaltar, que na Constituição Federal de 1988 foi determinado o dever de indenizar independente da existência da culpa, caracterizando uma importante evolução no ordenamento jurídico do país.

Em 2002 surge o novo Código Civil, ditado por preceitos doutrinários modernos que alcançam as pretensões da sociedade, definindo em seu texto o ato ilícito e o dever de indenizar.

Atualmente, a Responsabilidade Civil é tratada em outros códigos, além do civil, bem como na Constituição Federal e em outras leis alcançando as necessidades da sociedade e tratando de diversas possibilidades de danos que alguém possa sofrer.

## 7.2 Pressupostos

De acordo com o Código Civil Brasileiro (CC) a Responsabilidade Civil tem como princípio a Teoria da Culpa<sup>9</sup>, princípio este que é estabelecido no Art. 927 que versa que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”. Neste sentido o Art. 186 considera que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”.

Deste modo é perceptível a existência de pressupostos essenciais para a existência da Responsabilidade Civil, estes pressupostos são:

- a ação voluntária e involuntária ou omissão que viola o direito;
- a culpa ou o dolo do agente;
- o nexo causal; e
- o dano material ou moral sofrido.

Passemos a apresentar, de forma individualizada, as principais particularidades de cada um dos aludidos requisitos.

### 7.2.1 A ação voluntária e involuntária ou omissão que viola o direito

A ação voluntária e involuntária ou omissão que viola os direitos é a ação capaz de criar a oportunidade de indenização por ato humano, seja voluntariamente ou não. Diante disto, os atos causados por distrações e omissões dos agentes também se incluem neste pressuposto.

Neste sentido, Ravache (2012, p. 14) exemplifica, afirmando que:

[...] em um dano causado por coação física irresistível não há conduta voluntária, nem responsabilidade, pois o agente não tem intenção de agir, sendo utilizado como mero instrumento. Consequência diversa, no entanto, se dá na hipótese de coação moral, em que a conduta é voluntária, pois o agente tem a opção de praticá-la ou não, e quando o faz, age intencionalmente.

---

<sup>9</sup> Teoria da culpa é uma regra usada na legislação brasileira que diz que é necessário a existência da culpa para que haja o dever de indenizar.

### 7.2.2 A culpa ou o dolo do agente

A culpa do agente caracteriza-se pela negligência e imprudência do agente na observância dos seus atos. Já o dolo é caracterizado pela vontade, consciente, de violar um direito, e ou cometer ato ilícito.

Neste sentido, o dolo é a ação praticada pelo agente, com o intuito de ferir preceitos legais, morais e éticos. O ato doloso é cometido com o agente possuindo consciência de que o ato praticado fere estes preceitos, e que este é passível de sanções.

A culpa, por sua vez, é a ação perpetrada, pelo agente, sem a intenção de ferir os preceitos legais, morais e éticos. No entanto, esta ação pode ser desempenhada por imprudência, negligência ou imperícia.

Diante disto, não se pode confundir conduta dolosa com conduta culposa, pois elas diferem claramente em relação a intenção e a consciência do ato praticado.

### 7.2.3 O nexa causal

O nexa causal por sua vez é a relação de causa e efeito dos atos, ou seja, é a relação entre a ação ou omissão dos direitos com o dano causado. Este nexa, portanto, é o elemento essencial para o dever de indenizar, pois dele emana a Responsabilidade Civil propriamente dita.

Em não havendo nexa, por mais que haja dano e haja conduta, não há o dever de indenizar.

### 7.2.4 O dano material ou moral sofrido

O dano material é o ultimo pressuposto da Responsabilidade Civil, este por sua vez pode ser também um dano moral sofrido, que nada mais é que uma lesão a um bem jurídico. Estritamente falando o dano é a diminuição que alguém sofre em seu patrimônio em consequência de algum ato ilícito. Este pressuposto é de grande importância para a caracterização da Responsabilidade Civil, pois sem a devida prova do dano, o agente causador dos atos não pode ser obrigado a indenizar a parte contrária.

### 7.3 Espécies

O descumprimento de uma obrigação divide a Responsabilidade Civil em quatro espécies:

- a Contratual;
- a Extracontratual ou Aquiliana;
- a Subjetiva; e
- a Objetiva.

Passemos a apresentar, de forma individualizada, as principais particularidades de cada uma das espécies de Responsabilidade.

#### 7.3.1 Contratual

No que se refere a Responsabilidade Civil Contratual, podemos afirmar que nelas estão inclusos todos os pressupostos que regem a Responsabilidade Civil; esta espécie é resultada de um contrato realizado entre as partes, e o seu não cumprimento acarreta, por si, a responsabilidade de indenizar o agente afetado por perdas e danos. No entanto, cabe a vítima provar o descumprimento contratual, e ao agente causador cabe o *onus probandi*, ou seja, cabe a ele provar que não agiu com culpa.

Diante do exposto Gagliano e Pamplona Filho (2008 apud BUSNELLO; PASQUALINI, 2012, p. 4) corroboram esta premissa afirmando que

Para caracterizar Responsabilidade Civil Contratual, faz-se mister que a vítima e o autor do dano já tenham se aproximado anteriormente e se vinculado para o cumprimento de uma ou mais prestações, sendo a culpa contratual a violação de um dever de adimplir, que constitui justamente o objeto do negócio jurídico.

#### 7.3.2 Extracontratual ou Aquiliana

A Responsabilidade Extracontratual ou Aquiliana também está fundamentada por todos os pressupostos que regem a Responsabilidade Civil; no

entanto, esta espécie difere da Contratual, pois nela não existe nenhum vínculo jurídico pré-estabelecido entre as partes.

Esta espécie se refere ao rompimento de um dever legal de não causar dano a outrem, como é afirmado por Gonçalves (2007 apud BUSNELLO; PASQUALINI, 2012, p. 5) que exprime que “na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal”. Deste modo, o que une as partes é o próprio ato ilícito. E nesta espécie cabe a vítima provar que o dano se deu pela culpa do agente causador.

### 7.3.3 Objetiva

Por fim, a Responsabilidade Civil Objetiva se alicerça nos pressupostos de nexos causal e o efetivo dano, sem necessitar diretamente da prova da culpa para que seja indenizável. Ela sobrevém da Teoria do Risco, que consiste no risco que o advogado assume ao lidar e representar os direitos de outras pessoas.

Este tipo de espécie, de responsabilidade não é aplicada habitualmente, mas nos casos especificados em lei ou quando uma atividade desenvolvida por um agente que por natureza cause riscos aos direitos de outrem, conforme é versado pelo CC em seu Art. 927, parágrafo único. Neste sentido, Venosa (2011 apud BUSNELLO; PASQUALINI, 2012, p. 6) explana que:

A responsabilidade objetiva, ou responsabilidade sem culpa, somente pode ser aplicada quando existe lei expressa que a autorize ou no julgamento do caso concreto, na forma facultada pelo parágrafo único do art. 927. Portanto, na sua ausência de lei expressa, a responsabilidade por ato ilícito será subjetiva, pois esta é ainda a regra geral no Direito brasileiro. Em casos excepcionais, levando em conta os aspectos da nova lei, o juiz poderá concluir pela responsabilidade objetiva no caso que examina. No entanto, advirta-se, o dispositivo questionado explicita que somente pode ser definida como objetiva a responsabilidade do causador do dano quando este decorrer de “atividade normalmente desenvolvida” por ele. O juiz deve avaliar, no caso concreto, a atividade costumeira do ofensor e não uma atividade esporádica ou eventual, qual seja, aquela que, por um momento ou por uma circunstância, possa ser um ato de risco.

### 7.3.4 Subjetiva

A Responsabilidade Civil Subjetiva só é caracterizada no âmbito jurídico se estiver evidenciado a existência dos quatro pressupostos citados anteriormente. Ela

está fundamentada na ideia de culpa do agente, cuja prova passa a ser elemento necessário para o dano indenizável.

Neste sentido, Lobo (1996 apud FREITAS 2004, Não paginado) afirma que “a culpa é pressuposto da imputabilidade dos profissionais liberais, não se lhes aplicando as regras de presunção de culpa, nem de inversão do ônus da prova.”. Diante disto, é necessário classificar o profissional liberal; Vasconcelos (2003 apud FREITAS 2004, Não paginado) define a profissão exercida pelo profissional liberal como:

[...] aquela que se caracteriza pela inexistência, em geral, de qualquer vinculação hierárquica e pelo exercício predominantemente técnico e intelectual de conhecimentos especializados, concernentes a bens fundamentais do homem, como a vida, a saúde, a honra, a liberdade [...].

Diante do exposto, é perceptível que o advogado se enquadra e é classificado como profissional liberal; desta forma, para que seja comprovada a Responsabilidade Civil Subjetiva do advogado será necessária a comprovação da culpa, para que exista a necessidade de indenizar pelo dano causado.

Para que haja um maior entendimento, é imprescindível lembrar que para que exista a efetivação da responsabilidade do advogado perante o representado é necessário que exista um contrato perpetuado entre o constituinte e o causídico para que o último represente o primeiro em juízo ou fora dele, por meio do mandato.

Deste modo, qualquer inobservância do que foi atribuído pelo contrato pode configurar a responsabilidade civil do advogado, em que é determinado pelo Art. 32 do Estatuto da Advocacia e da OAB que “o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.”.

Em consonância com o que está expresso no Estatuto da Advocacia e da OAB, está o Código de Defesa do Consumidor (CDC) que também expressa em seu Art. 14, §4º a necessidade da efetivação da culpa para que exista a configuração da responsabilidade civil, demonstrando que esta responsabilidade é subjetiva. Diante do exposto, observemos um exemplo jurisprudencial prolatado pelo Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROFISSIONAL LIBERAL. ADVOGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ARTS. 14, § 4º E ART. 32, CDC. OBRIGAÇÃO DE MEIO. DESÍDIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA

DE PODERES E COMUNICAÇÃO DAS PARTES. PERDA DE PRAZO RECURSAL. CONDENAÇÃO PENAL. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70052431582, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 11/09/2013) (TJ-RS - AC: 70052431582 RS , Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Data de Julgamento: 11/09/2013, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2013)

Entretanto, conforme já exprimido nesta monografia o Art. 927 do CC haverá apenas a obrigação de reparar o dano quando este causar risco direto a outrem, independente da culpa; configurando deste modo a responsabilidade civil objetiva.

No entanto, esta espécie de responsabilidade não se aplica aos advogados, pois estes estão regidos pelo Princípio da Especialidade da Lei, que determina que em caso concreto a legislação mais explícita é aplicada; neste sentido, o CDC é a norma mais específica, pois ela garante vigência e aplicabilidade sobre todas as legislações ordinárias. Diante do exposto, a jurisprudência exemplificada abaixo dispõe sobre este assunto versando que:

INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FEITO EXTINTO POR ABANDONO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. - A responsabilidade civil do advogado é subjetiva, de acordo com o que preceitua o art. 14, § 4º, CDC. Ademais, a obrigação assumida pelo profissional do direito é de meio e não de resultado. - Demonstrada a manifesta negligência do advogado no cumprimento do mandato e na prestação dos serviços contratados, impõe-se a reparação pelos danos morais suportados. - O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, não se olvidando também a tese punitiva acerca da responsabilidade civil, que visa desestimular o ofensor a repetir o ato.

(TJ-MG - AC: 10432090210639001 MG , Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 14/03/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/03/2013)

Assim Gagliano e Pamplona Filho (2008 apud BUSNELLO; PASQUALINI 2012, p. 8) afirmam que:

Defendemos o entendimento, todavia, de que a disciplina geral de responsabilidade civil dos profissionais liberais permanecerá de natureza subjetiva, uma vez que, embora seja o Código de 2002 “lei nova” em face do Código de Defesa do Consumidor, a regra constante nesse último diploma (art. 14 §4º) não perderá vigência, por força do princípio da especialidade.

## 8 RESPONSABILIDADE CIVIL POR EXCESSO DOS LIMITES PRUDENCIAIS

Os deveres do advogado são: prudência, diligência, conselho e informação; a quebra de algum desses deveres implica em infração disciplinar, como é determinado pelo Art. 34 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). De tal modo, alguns exemplos de quebra desses deveres são os seguintes incisos deste artigo:

[...] VI – advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;  
VII – violar, sem justa causa, sigilo profissional;  
VIII – estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;  
IX – prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;  
X – acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; [...].

Maria Helena Diniz (2002 apud NETO, 2012, p. 3) diz que:

O advogado é responsável pelos erros de direito, desde que graves [...]; pelos erros de fato que cometeu no desempenho da função advocatícia; pelas omissões de providências necessárias para ressaltar os direitos do seu constituinte [...]; pela desobediência às instruções do cliente [...]; pelos conselhos dados e omissões de conselhos ao cliente que lhe trás prejuízo [...].

Neste sentido, a atuação do advogado está regida por normas que devem ser respeitadas e valoradas pelo profissional da advocacia. Desta forma, não é concebível que um profissional faça uso de tramoias para alcançar o seu objetivo. Do ponto de vista moral e ético essas ações não concedem a vitória ao advogado, pois se este se distância da ética não estará conquistando algo valorativo para si, nem para o cliente e nem para classe a qual faz parte.

No Estatuto que rege esta profissão faz-se mister a necessidade do dever de urbanidade do advogado, que nada mais é que o respeito que este deve ter com os colegas e com sua profissão. De acordo com estas premissas o *caput* do Art. 31 do Estatuto da Advocacia e da OAB assevera que “o advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia”.

Desta forma, quando este age de forma temerária ele estará infringindo seu estatuto, está ferindo o ideal ético da profissão, desrespeitando seus colegas profissionais e a lei; neste sentido ele estará cruzando os limites prudenciais que conduzem a advocacia, gerando uma mazela no exercício profissional.

## 9 CONSEQUÊNCIAS

Como já mencionado nesta monografia, o advogado é indispensável à administração da justiça, este deve agir de acordo com a ética e legalidade, para que possa contribuir com o respeito a sua classe e a sociedade.

Neste sentido, estes atos são imprescindíveis na execução de suas funções. No entanto, há agentes que agem ferindo estas premissas básicas. Estes agentes por sua vez, podem ser os advogados, seus clientes, ou os dois em conjunto, no entanto o ônus recai sobre a parte como um todo, e não somente sobre um agente.

Deste modo, quando os agentes agem deduzindo pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterando a verdade dos fatos, usando o processo para conseguir objetivo ilegal, rebatendo com resistência injustificada ao andamento do processo, procedendo de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, provocando incidentes manifestamente infundados ou introduzindo recurso com o intuito manifestamente protelatório (BRASIL, 1973, p. 382), estarão configurando a litigância de má-fé, sendo contrários as leis e a ética.

Diante disto, uma das configurações da litigância de má-fé é a lide temerária, que se institui quando o advogado sozinho ou solidariamente com seu cliente, se utilizam de ações que lesam a parte contrária. No entanto, a litigância de má-fé, e conseqüentemente a lide temerária, somente estarão configuradas quando os atos forem praticados com dolo ou culpa.

Neste sentido, é necessário ressaltar que os agentes que agirem com má-fé responderão por perdas e danos, sejam como autor, réu ou interveniente, fato determinado pelo art. 16 do CPC.

Além desta sanção imposta, o art. 18 do CPC versa que:

O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

§1º quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada uma na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente, aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§2º o valor da indenização será desde logo fixada pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

A multa possui essencialmente caráter punitivo e compensatório, aplicado com o objetivo de reduzir as práticas de litigância de má-fé, e de recompensar a parte que sofreu a litigância no transcorrer da lide. No que se refere ao dever de indenizar, a pena possui o caráter ressarcitório, sendo somente aplicada se existir o efetivo dano, devendo ser fixado pelo juiz um percentual de até 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Para fins de melhor compreensão da forma como a litigância de má fé se materializa no mundo jurídico, transcreve-se a seguir arresto da lavra do STJ (Superior Tribunal de Justiça), que elucida de forma explícita episódio no qual o advogado agiu em contrariedade ao que preconiza a legislação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. EXCLUSÃO DE CANDIDATO DO CERTAME. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO DE AUTORIDADE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE SUPERIORNESSES SENTIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. 1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que atos praticados por sociedade de economia mista no âmbito de concurso público de seleção de pessoal são atos de autoridade para fins de impetração de mandado de segurança. Precedentes. 2. Também pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação pela desnecessidade de citação dos candidatos aprovados e dos demais inscritos no concurso público, a título de litisconsórcio necessário, em demanda cuja pretensão se limita a discutir ato de exclusão de certo candidato do certame, por gozarem tais candidatos de mera expectativa de direito. Precedentes. 3. A considerar que esta é a firme jurisprudência do STJ, consolidada desde antes da interposição do especial (2010), jurisprudência esta mais que conhecida pela Petrobrás – litigante habitual neste Tribunal, especialmente na temática dos concursos públicos - , não se pode deixar de considerar este recurso especial como manifestação de litigância de má-fé. 4. **Note-se que o especial não traz qualquer linha de argumentação (nem mesmo ofensa ao art. 535 do CPC!) que já não tenha sido repelida inúmeras e inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de um recurso padrão, manejado com claro intuito de postergar a derrota da parte recorrente. Inclusive, deixe-se claro que a Petrobrás já tinha visto sua pretensão esbarrar no juízo de admissibilidade feito pela origem. Insistiu em trazê-la para o STJ, mesmo já sabendo, em razão de múltiplos precedentes, qual seria a decisão desta Corte Superior.** 5. **É evidente a violação do art. 14, inc. III, do CPC, atraindo a aplicação dos arts. 17, incs. VI e VII, e 18 do CPC.** 6. Recurso especial não provido, com aplicação de multa por litigância de má-fé na razão de 1% sobre o valor atualizado da causa.

(STJ - REsp: 1298074 SP 2011/0209824-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/04/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2012)

Por oportuno, impõe-se uma ressalva. Se, num caso concreto, o procurador agir com litigância de má-fé de forma individual e dissociada da vontade de se

constituente, cabe a ele, o outorgante, mover ação própria contra seu patrono junto ao referido conselho de classe, cabendo a aplicação de sanção disciplinar a este, como é determinado pelo Estatuto da Advocacia e da OAB.

Todavia, essas práticas punitivas devem ser aplicadas no âmbito jurídico para coibir práticas de litigância de má-fé, bem como suas reincidências. Para isto, o Estado deve agir de forma que seja possível aplicar as sanções cabíveis ao litigante, para que o andamento processual possa ocorrer dentro dos limites morais e legais do ordenamento pátrio brasileiro.

## 10 MECÂNIISMOS DE COMBATE

Os indivíduos inseridos numa sociedade são limitados e regidos por leis que determinam o convívio com outros indivíduos; deste mesmo modo as profissões que são exercidas pelos indivíduos, igualmente, são regidas e limitadas por leis. Neste sentido os profissionais do ramo de direito possuem regras que disciplinam sua vida profissional e que combatem as práticas que não compactuam dos ideais e condutas da profissão. Dentre elas as principais estão contidas no Estatuto da Advocacia e da OAB, estabelecidas pela Lei nº 8.906/94, e no Código de Ética e Disciplina da OAB.

Mas, além desse estatuto e do código de ética que normatizam a profissão do advogado, há outros dispositivos legais que disciplinam esta profissão, estes dispositivos são: a Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CF), o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e por fim o Código de Processo Civil (CPC).

### 10.1 Estatuto da Advocacia e da OAB

A Lei nº 8.906/94 de 4 de julho de 1994, dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da OAB, esta substituiu a Lei nº 4.215 de 27 de abril de 1963, e regulamenta as atividades dos profissionais dos advogados na atualidade.

No Estatuto estão contidos os condicionamentos sobre a atividade da advocacia, os direitos e deveres do advogado, a obrigatoriedade da inscrição na OAB, as formas de atuação do advogado (as sociedades de advogados e os advogados empregados), os honorários advocatícios, a incompatibilidade e os impedimentos para exercer a advocacia, a ética do advogado, as infrações e as sanções disciplinares, assim como os assuntos relacionados a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e sobre os processos disciplinares que são aplicados pela OAB.

Neste sentido, a infração disciplinar o Art. 34 do Estatuto delimita que:

Constitui infração disciplinar:

[...]

VI – advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentados na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

- VII – violar, sem justa causa, sigilo profissional;
- VIII – estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;
- IX – prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;
- X – acarretar, conscientemente, por ato próprio a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;
- [...]
- XIV – deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária e de julgado, bem como o de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;
- [...]
- XVII – prestar concurso a clientes ou a terceiros para a realização de ato contrário a lei ou destinado a fraudá-la;
- [...]
- XXV – manter conduta incompatível com a advocacia;
- [...].

Diante do exposto, cabe ao estatuto combater essas práticas que ferem a moral e a real execução da profissão.

## 10.2 Código de Ética e Disciplina da OAB

Segundo o Art. 54, inciso V do Estatuto da Advocacia e da OAB “compete ao Conselho Federal [da OAB]: editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários”. Deste modo, o Código de Ética e Disciplina foi instituído pelo Conselho Federal e norteia os princípios no exercício da profissão do advogado.

Conforme citado anteriormente nesta monografia, o preâmbulo do Código de Ética e Disciplina da OAB enumera os princípios que delimitam a conduta do advogado. Neste sentido, é necessário ressaltar que estes princípios norteiam e demarcam as normas jurídicas impostas pelo referido Código, possuindo sanções específicas pelo seu não cumprimento.

Ressaltando ao que foi exposto, o Art. 33 do Estatuto da Advocacia e da OAB e o Parágrafo Único deste mesmo artigo versa que:

O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.  
Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

No que se refere a ética do advogado o Código enfoca as regras deontológicas fundamentais, das relações com os clientes, o sigilo profissional, a publicidade, os honorários profissionais e o dever de urbanidade.

### 10.2.1 As regras deontológicas fundamentais

Inicialmente é necessário definir o significado do termo deontologia; Gschwendtner (200\_ p. 1) define deontologia como “o conjunto de regras e princípios que ordenam a conduta do homem, cidadão ou profissional; é a ciência que trata dos deveres a que são submetidos os integrantes de uma profissão.” Neste sentido, a deontologia é o conjunto dos deveres dos advogados perante os indivíduos, sociedade e classe, como é determinado pelo Art. 1º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Nesta senda, o Art. 2, parágrafo único deste Código determina que os deveres do advogado são:

- I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e de indispensabilidade;
- II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;
- III – velar por sua reputação pessoal e profissional;
- IV – empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;
- V – contribuir para aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;
- VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;
- VII – aconselhar ao cliente a não ingressar em aventura judicial;
- VIII – abster-se de:
  - a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;
  - b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atuem;
  - c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso;
  - d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;
  - e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.
- IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade.

Diante do exposto, vale ressaltar que o não cumprimento dos deveres e do Código de Ética como um todo, implica em infração disciplinar determinada pelo Estatuto da Advocacia e da OAB.

### 10.2.2 A relação com os clientes

No que se refere à relação advogado/cliente vale salientar, que o advogado tem o dever de informar ao cliente os riscos que a eventual causa possui, devendo ser claro e inequívoco durante esta ação, advertindo-o também sobre as consequências que o processo poderá ocasionar, como é determinado pelo art. 8º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Já em relação ao patrocínio, é necessário ressaltar mais uma vez que este é estabelecido por meio de mandato. Diante disto, ao final da causa ou na desistência da mesma, o advogado tem por obrigação devolver tudo que foi recebido durante o exercício do mandato, devendo também apresentar a devida prestação de contas ao cliente, ou qualquer outra prestação que lhe seja solicitada; fato versado pelo art. 9º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Ainda sobre o patrocínio, os art. 11º e 12º do Código de Ética e Disciplina da OAB consideram, que o advogado não deve aceitar exercer mandato por constituinte que já possui patrono, salvo os casos que necessitem medidas judiciais urgentes e inadiáveis ou motivo justo, e que o advogado não deve desamparar nem abandonar seu cliente e ação sem motivo justo e comprovada a ciência do constituinte.

No entanto, o art. 16º ressalta que “o mandato judicial e extrajudicial não se extingue pelo decurso de tempo, desde que permaneça a confiança recíproca entre o outorgante e o seu patrono no interesse da causa.”. Neste sentido, a relação advogado/cliente, exercida por meio de mandato próprio, estende-se durante todo o decorrer da lide, ou até que exista a confiança entre os entes envolvidos, com o objetivo de alcançar o fim pretendido na causa.

### 10.2.3 O sigilo profissional

O sigilo profissional é inerente à profissão, salvo os casos que ameaçam o direito à vida, à honra, ou quando o advogado é afrontado pelo próprio cliente, ou em defesa própria, tenha que revelar um segredo, mas tudo em interesse da causa, como é afirmado no art. 25 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Diante do exposto o art. 34 deste mesmo Código diz que:

a divulgação pública, pelo advogado, de assuntos técnicos ou jurídicos de que tenha ciência em razão do exercício profissional como advogado constituído, assessor jurídico ou parecerista, deve limitar-se a aspectos que não quebrem ou violem o segredo ou sigilo profissional

Assim, o advogado deve agir de forma que a confiança que lhe foi confiada seja guardada a menos que estas atentem contra a vida e a honra ou contra si mesmo.

#### 10.2.4 A publicidade

O art. 28 do Código de Ética e Disciplina da OAB determina que:

o advogado pode anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, com discrição e moderação, para finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade.

Diante desta premissa, o advogado não pode vincular os seus serviços em conjunto com outras atividades profissionais, por exemplo, pois este não deve promover-se individualmente, haja vista que este profissional não exerce uma função que visa o interesse íntimo, mas sim o interesse do mandatário e do Estado.

#### 10.2.5 Os honorários profissionais

No que se refere aos honorários profissionais o art. 35 do Código de Ética e Disciplinada OAB versa que

Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.

Neste sentido, os honorários não devem ser fixados de qualquer maneira, estes devem seguir alguns elementos essenciais. Logo, o art. 36 do Código de Ética e Disciplina diz que:

Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

- I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
- II – o trabalho e o tempo necessários;
- III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;
- IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;
- V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;
- VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
- VII – a competência e o renome do profissional;
- VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

#### 10.2.6 O dever de urbanidade

Como já mencionado nesta monografia, o dever de urbanidade se refere ao dever que advogado possui em respeitar seus colegas e sua profissão. Neste sentido o art. 44 do Código de Ética e Disciplina da OAB versa que “deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito”.

Assim, o respeito, a discrição, e a independência são essenciais ao convívio da classe dos advogados, pois é por meio delas que estes conseguem conviver socialmente, seguindo preceitos éticos e morais.

#### 10.3 Constituição da República Federativa do Brasil

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF) em seu Art. 133, como já mencionado anteriormente neste trabalho, versa que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”. Neste sentido, quando a CF foi promulgada o advogado passou a ser indispensável e inviolável para a execução das projeções jurisdicionais, devendo respeitar os limites impostos, inclusive os limites determinados em estatuto próprio.

No que se refere a inviolabilidade do advogado, faz-se necessário enfatizar que ela não é total, pois esta prerrogativa não é um regalia dada a profissão da advocacia, esta inviolabilidade é determinada para que seja possível resguardar o

cliente de possíveis ações que contrariem a lei, e que direta ou indiretamente, material ou moralmente, possam feri-los;

Neste sentido, a CF em seu Art. 5 *caput*, inciso X determina que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

[...]

#### 10.4 Código de Defesa do Consumidor

O advogado, assim como todos os profissionais liberais, executam suas funções oferecendo seus serviços à sociedade. Neste sentido, este profissional se enquadra na definição de fornecedor que é determinada pelo Art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que diz que:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Diante disto, é necessário definir também o que significa o termo serviço; este termo é conceituado no Art. 3, em seu §2º, que profere que “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”.

Assim, é perceptível que há entre o advogado e seu mandatário uma relação de consumo, podendo este mandatário ser uma pessoa física ou jurídica. Esta relação por sua vez está regida pelo referido CDC, que se utiliza de meios que tem como finalidade, combater práticas ilegais e abusivas dos fornecedores, assim como resguardar e garantir direitos fundamentais ao consumidor.

No entanto, a aplicação do CDC só é aceita, indiscutivelmente, se existir o pagamento de remuneração, sendo esta a condição essencial para a existência da configuração da prestação de serviço.

### 10.5 Código de Processo Civil

O Código de Processo Civil (CPC) entrou em vigor em 1973, substituindo o Código Processual Civil de 1939 que estava anteriormente em vigor, inserindo novos dispositivos no meio jurídico no tocante a má-fé e ao dano processual. Neste sentido, os arts. 16, 17 e 18 do CPC versam sobre este tema delimitando os agentes, suas ações e as sanções que cabem a elas.

No art. 16 trata da responsabilização que o autor possui em pleitear com má-fé. Já no art. 17, refere-se as práticas que caracterizam a litigância de má-fé, determinando de forma objetiva os atos que podem ser praticados pelo litigante. No tocante ao art. 18, faz-se necessário dar uma ênfase diferenciada, pois é este artigo que versa sobre a aplicabilidade da multa e da indenização por parte do autor da litigância.

No art. 18 do CPC está determinado o percentual da multa aplicada ao litigante bem como a indenização que é fixada. No tocante a multa, esta poderá ser determinada não ultrapassando 1% (um por cento) do valor da causa; já a indenização é determinada com o objetivo de ressarcir a parte prejudicada pelo dano sofrido, existindo também a obrigação de pagar os honorários advocatícios da parte vitimada.

Neste sentido, o Código de Processo Civil é de suma importância para a determinação da caracterização da litigância de má-fé, bem como da aplicação das sanções cabíveis para esta prática.

## 10.6 - Da Corrigenda na Esfera Judicial - Perda de Uma Chance.

A palavra chance é de origem francesa, e segundo Ferreira<sup>10</sup> é “ocasião favorável, oportunidade”. Deste modo, a perda de uma chance é o erro que o advogado comete por não ser atento e diligente no exercício de sua profissão, deixando passar uma oportunidade que é favorável para alcançar o objetivo pretendido quando este se compromete com seu cliente.

Neste sentido, Dias (1999 apud MANICA 200\_, Não paginado) versa que a perda de uma chance é:

A responsabilidade pela perda não de um bem presente, mas de um bem futuro, corresponde a chance de obtenção de provimento judicial favorável. Na perda de uma chance, no caso específico da atuação do advogado, nunca se saberá qual seria realmente a decisão do órgão jurisdicional que, por falha do advogado, deixou, para sempre de apreciar a pretensão de seu cliente.

A perda de uma chance acontece por vários motivos, um deles por exemplo, ocorre quando um advogado não requer a restauração de autos, ou quando não apresenta contrarrazões de recurso, ou quando não comparece ao julgamento para a confirmação oral, ou quando perde prazo para contestação, ou pelo esquecimento do prazo prescricional são exemplos que ocasionam a perda de uma chance.

Diante do exposto, observemos um exemplo na jurisprudência de decisão sobre ação em que se aplica a Responsabilidade Civil do advogado por perda de uma chance:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOCACIA. PERDA DO PRAZO PARA CONTESTAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FORMULADA PELO CLIENTE EM FACE DO PATRONO. PREJUÍZO MATERIAL PLENAMENTE INDIVIDUALIZADO NA INICIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA RECONHECIDO.

1. A teoria da perda de uma chance (perte d'une chance) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Nesse passo, a perda de uma chance - desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética - é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição

<sup>10</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. “**Mini Aurélio Século XXI Escolar: O mini dicionário da língua portuguesa**”. 4 ed. Ver. Ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001, p. 148. Chance.

jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro. 2. Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da "perda de uma chance" devem ser solucionadas a partir de uma detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico. Vale dizer, não é o só fato de o advogado ter perdido o prazo para a contestação, como no caso em apreço, ou para a interposição de recursos, que enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance. É absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa. 3. Assim, a pretensão à indenização por danos materiais individualizados e bem definidos na inicial, possui causa de pedir totalmente diversa daquela admitida no acórdão recorrido, de modo que há julgamento extra petita se o autor deduz pedido certo de indenização por danos materiais absolutamente identificados na inicial e o acórdão, com base na teoria da "perda de uma chance", condena o réu ao pagamento de indenização por danos morais. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

STJ – Resp: 1190180 SP 2010/0068537-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/11/2010, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2010.

Todavia, o valor da indenização que o mandatário deverá pagar ao seu cliente não deve ser o intuito principal da ação judicial, pois a pretensão do cliente deve ser a de comprovar o dano que o advogado causou devido a perda da oportunidade, uma vez que não se tem a certeza que a decisão será favorável, pois isto dependerá da análise do caso.

Neste sentido, Dias (1999 apud MANICA 200\_, Não paginado) afirma que:

Nos casos de perda de uma chance o advogado é responsável pelos danos sofridos pelo cliente desde que exista uma relação de causalidade adequada entre o ato ou a omissão do advogado e o dano, ou seja, que, em termos de probabilidade, num prognóstico feito *a posteriori* os danos tenham decorrido necessariamente, direta e imediatamente, da falha cometida pelo advogado.

Deste modo, pelo fato das demandas judiciais possuírem a incerteza do resultado de seus julgamentos, é perceptível que a análise da perda de uma chance esta diretamente ligada à incerteza das decisões judiciais.

## 11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O advogado é indispensável à administração da justiça, devendo zelar pelos interesses dos particulares e do Estado, seguindo as leis, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e seu Código de Ética, sem deixar de respeitar seus colegas de profissão.

No entanto, existem advogados que praticam ações com o objetivo de alcançar benefícios pra si ou para o cliente, violando os preceitos legais que o norteiam, ferindo o brio e a confiabilidade da profissão. Neste sentido, a litigância de má-fé se enquadra nestas práticas que almejam o benefício indevido. Igualmente, os casos de lide temerária é uma das ações que o litigante pode se utilizar para causar o dano a outra parte mesmo sabendo que não obterá êxito.

Contudo, o Ordenamento Jurídico prevê a multa de até 1% sobre o valor da causa, e a indenização pelo ato do litigante, para reparar as despesas e os prejuízos sofridos pela parte contrária, bem como o pagamento do honorários advocatícios a parte vitimada, assegurando a todo aquele que foi lesado a reparação proporcional ao dano sofrido, em decorrência da contrariedade que os serviços prestados fazem aos preceitos que norteiam a profissão da advocacia.

Diante do exposto neste trabalho, é perceptível a Responsabilidade Civil do advogado diante da lide temerária, uma vez que esta ação fere princípios norteadores desta profissão. Todavia, se este profissional não agir de forma honrosa a profissão, ou ferindo o regramento que o regimenta, o Estado e a sociedade devem reprimi-los com o objetivo de coibir a reincidência da pratica deste ato, bem como reduzir a incidência da ação litigante por parte de outros profissionais.

## REFERÊNCIAS

ANTES, Elizangela. **As penalidades pela litigância de má-fé no processo civil brasileiro.** 19 out 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.40096>>. Acessado em: 25 set 2013.

AZEVEDO, Pedro Pontes de; FARIAS, Lincoln de Oliveira; MEDEIROS FILHO, Odésio de Souza; LIMA, Thiago Diniz Tomé de. **Responsabilidade dos Advogados no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 42, jun 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=1904&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=1904&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acessado em: 25 out 2013.

BRASIL. **Código Civil.** Lei N. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 6. ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Código de Defesa do Consumidor.** Lei N. 8.078, de 11 de setembro de 1990. 6. ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Código de Ética e Disciplina da OAB.** Editada e aprovada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Código de Bolso. [S. l.: s. n.]. [1971 ou 1972].

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil.** Lei N. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. 6. ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 67, de 22-12-2010. 6. ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Advocacia, Código de Ética e Disciplina.** Lei nº 8.906, 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. [S. l.: s. n.]. [1971 ou 1972].

BUSNELLO, Saul José; PASQUALINI, Vitor Hugo. **Responsabilidade Civil Subjetiva do Advogado Profissional Liberal.** Jus Navigandi. Teresina. 18 fev. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21128>>. Acessado em: 20 set. 2013.

DE CARVALHO, Gabriel Freitas Maciel Garcia de. **A Aplicabilidade da Multa por Litigância de Má-Fé aos Advogados Atuantes no Processo.** *Jurisp. Mineira*, Belo Horizonte, ed. 62, nº 198. 2011. Disponível em: <[www.bd.tjmg.jus.br](http://www.bd.tjmg.jus.br)>. Acessado em: 9 abr. 2014.

CALADO, Maria Catarina Lopes. **Da (Im)possibilidade de Responsabilização do Advogado em Indenização por Perdas e Danos na Litigância de Má-fé**. Jus Navigandi. Teresina. Maio 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21872>>. Acessado em: 20 set. 2013.

FERNANDES, Carlos. **Protágoras de Abdera** [on line]. Disponível na Internet via <<http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/Protagor.html>>. Arquivo capturado em 15 de maio de 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio Século XXI Escolar: O mini dicionário da língua portuguesa**. 4 ed. Ver. Ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001, p. 19. Advogar.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio Século XXI Escolar: O mini dicionário da língua portuguesa**. 4 ed. Ver. Ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001, p. 148 . Chance.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio Século XXI Escolar: O mini dicionário da língua portuguesa**. 4 ed. Ver. Ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001, p. 301. Ética.

FORTES, Wanessa Mota Freitas. **Responsabilidade Civil do Advogado**. Jus Navigandi. Teresina. Jun. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14989>>. Acessado em: 26 ago. 2013.

FREIRE, Mabel Cabral. **Responsabilidade Civil do Advogado**. In: âmbito jurídico, Rio Grande, VII, n. 16, fev. 2004. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3445](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3445)>. Acessado em: 26 out. 2013.

FREITAS, Wanessa Mota. **Responsabilidade Civil do Advogado**. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Viana Júnior. Juiz de Fora, 2004. Disponível em: <[www.egov.ufsc.br](http://www.egov.ufsc.br)>.

GSCHWENDTNER, Loacir. **Deontologia Jurídica: Ética e Legislação [on line]**. Disponível na Internet via <[http://tmp.oab-sc.org.br/oab\\_site/upload/deontologia.doc](http://tmp.oab-sc.org.br/oab_site/upload/deontologia.doc)>.. Arquivo capturado em 16 de maio 2014.

LEAL, Saul Tourinho. **O advogado e a ética**. Jus Navigandi. Teresina, 200\_, v. 14. Disponível em: <[www.portaldeperiodicos.idp.edu.br](http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br)>. Acessado em: 10 abr. 2014.

MANICA, Geovani Carter. **A responsabilidade Civil do Advogado Perante seu Cliente por Ato Praticado no Exercício da Profissão**. Jus Navigandi. Teresina, a.

4, n. 46. Out. 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9942&p=1>>. Acessado em: 25 set. 2013.

MARTINI, Isabela Aguiar. **A Responsabilidade Solidária do Advogado pela Litigância de Má-fé**. São Paulo. 22 nov. 2008. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=967](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=967)>. Acessado em: 25 set. 2013.

NETO, Roosevelt Oliveira de Melo. **A Responsabilidade Civil do Advogado**. Conteúdo Jurídico. Brasília – DF: 02 maio 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.36708&seo=1>>. Acessado em: 02 set. 2013.

NÓBREGA, Izanete de Mello. **Ética Profissional**. Direito em Construção. América do Norte. Jul. 2010. Disponível em: <<http://revista.universo.edu.br/idex.php?journal=1direitoconstrucao3&pag=article&op=view&path%5b%5d=52&path%5b%5d=51>>. Acessado em: 24 set. 2013.

NOGUEIRA, Allane Martins Mota. **Responsabilidade Civil do Advogado**. Ensaio Jurídico. Patos de Minas – MG. 21 nov. 2010. Disponível em: <[http://ensaiojuridico.unipan.edu.br/documents/45366/46805/responsabilidade\\_civil\\_do\\_advogado.pdf](http://ensaiojuridico.unipan.edu.br/documents/45366/46805/responsabilidade_civil_do_advogado.pdf)>. Acessado em: 26 set. 2013.

PAULA, Alexandre Sturion de. **Ética e Dogmatismo Jurídico Entre os Operadores do Direito**. Busca Legis. Santa Catarina – SC. Abr. 2009. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1060/etica-e/dogmatismo-juridico-entre-os-operadores-do-direito>>. Acessado em: 20 set. 2013.

PORTINHO, Roberta Brenner Ochilacki. **Evolução histórica da Advocacia** [on line]. Disponível na Internet via <<http://www.historiaehistoria.com.br/materia.cfm?tb=alunos&id=25>>. Arquivo capturado em 11 de abril de 2014.

RAVACHE, Alex Quaresma. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. Disponível na Internet via <[www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj039704.pdf](http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj039704.pdf)>. Arquivo capturado em 18 de abril de 2014.

RIBEIRO, Alex Sandro. **A responsabilidade Civil e o Código Consumerista**. Jus Navigandi. Teresina, a. 7, n. 63. Mar. 2009. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3834>>. Acessado em: 06 out. 2013.

RIBEIRO JR., W.A. **Demóstenes**. Portal Graecia Antiqua, São Carlos. Disponível em: [www.greciantiga.org/arquivo.asp?num=0360](http://www.greciantiga.org/arquivo.asp?num=0360). Consulta: 22/05/2014.

\_\_\_\_\_. **Péricles.** Portal Graecia Antiqua, São Carlos. Disponível em [www.greciantiga.org/arquivo.asp?num=0845](http://www.greciantiga.org/arquivo.asp?num=0845). Consulta: 22/05/2014.

\_\_\_\_\_. **Platão.** Portal Graecia Antiqua, São Carlos. Disponível em [www.greciantiga.org/arquivo.asp?num=0336](http://www.greciantiga.org/arquivo.asp?num=0336). Consulta: 22/05/2014.

\_\_\_\_\_. **Sócrates.** Portal Graecia Antiqua, São Carlos. Disponível em [www.greciantiga.org/arquivo.asp?num=0384](http://www.greciantiga.org/arquivo.asp?num=0384). Consulta: 22/05/2014.

\_\_\_\_\_. **Sólon de Atenas.** Portal Graecia Antiqua, São Carlos. Disponível em [www.greciantiga.org/arquivo.asp?num=0114](http://www.greciantiga.org/arquivo.asp?num=0114). Consulta: 22/05/2014.

RODRIGUES, Auro de Jesus. **Metodologia Científica.** Série Bibliográfica UNIT. 3. ed. rev. e ampl. Aracaju: UNIT, 2010. 184 p.: il.

SILVA, Luzia Gomes da. **A Urbanidade como Instrumento Ético de Pacificação Social à Serviço da Advocacia Democrática.** Olhares Plurais. Maceió – AL, ver. 1, n. 6, p. 66 – 83. Abr. 2012. Disponível em: <<http://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/view/61>>. Acessado em: 24 set. 2013.

SIMIM, Thiago Aguiar. **A Responsabilidade Civil do Advogado.** Revista do CAAP – 1º Semestre. 2009. Disponível em: <<http://www2.direito.ufmg.br/revistadoacaap/index.php/revista/article/view/2/2>>. Acesso em: 9 abr. 2014.

TAVARES, Thiago Nóbrega. **O Advogado e sua Responsabilização.** Âmbito Jurídico. Rio Grande, IX, n. 31. Jul. 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3225](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3225)>. Acessado em: 26 out. 2013.